



ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE XINGUARA**

**MENSAGEM**

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,

Esse projeto tem o objetivo de instituir o Programa “Assistência Integral à Saúde da Mulher”, no Município de Xinguara, **de cumprimento facultativo** pelo Poder Executivo Municipal, que poderá ou não colocá-lo em prática na rede pública de saúde local.

Tal Programa foi elaborado pelo Ministério da Saúde, e apresentado na Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) da explosão demográfica na década de 1980. Em que pese ter se passado tanto tempo, o programa atende perfeitamente a realidade da saúde da mulher. A discussão se pautava predominantemente sobre o controle da natalidade. O Ministério da Saúde teve papel fundamental, pois influenciou no âmbito do Governo Federal e este, por sua vez, se posicionou e defendeu o livre arbítrio das pessoas e das famílias brasileiras em relação a quando, quantos e qual o espaçamento entre os/as filhos/as.

Trata-se de um documento histórico que incorporou o ideário feminista para a atenção à saúde integral, inclusive responsabilizando o estado brasileiro com os aspectos da saúde reprodutiva. Desta forma, as ações prioritárias foram definidas a partir das necessidades da população feminina. Isso significou uma ruptura com o modelo de atenção materno-infantil até então desenvolvido.

O programa, enquanto diretriz filosófica e política, incorporou também princípios norteadores da reforma sanitária, a ideia de descentralização, hierarquização, regionalização, equidade na atenção, bem como de participação social. Além disso, propôs formas mais simétricas de relacionamento entre os profissionais de saúde e as mulheres, apontando para a apropriação, autonomia e maior controle sobre a saúde, o corpo e a vida. Assistência, em todas as fases da vida, clínico ginecológica, no campo da reprodução (planejamento reprodutivo, gestação, parto e puerpério) como nos casos de doenças crônicas ou agudas.

O conceito de assistência reconhece o cuidado médico e o de toda a equipe de saúde com alto valor às práticas educativas, entendidas como estratégia para a capacidade crítica e a autonomia das mulheres.



ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE XINGUARA**

Destacamos que o Sistema Único de Saúde tem três esferas de atuação: federal, estadual e municipal. O nível federal tem principalmente, as atribuições de formular, avaliar e apoiar políticas; normalizar ações; prestar cooperação técnica aos Estados, ao Distrito Federal e municípios; e controlar, avaliar as ações e os serviços, respeitadas as competências dos demais níveis. E no nosso fará a diferença no atendimento à mulher ao implantar este programa voltado à mulher xinguarense.

Acredito que na esfera municipal, esse programa oportunizará uma assistência mais integral, eficiente e de maior qualidade às usuárias da rede pública de saúde, levando em consideração que esse é o seu objetivo específico.

Importante ressaltar que esse programa é completo, criado com todo cuidado e carinho, pensando nas necessidades de saúde das mulheres xinguarenses, para que se sintam ainda mais incluídas e assistidas pela rede pública de saúde de nosso Município.

Diante do exposto, apresento esse projeto e solicito o apoio dos ilustres Edis com a sua aprovação.

Câmara Municipal de Xinguara, 29 de novembro de 2022.

**Eliane de Souza Galvão**  
Vereadora proponente



ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE XINGUARA**

**PROJETO DE LEI N.º 50/2022**

**DE 29 DE NOVEMBRO DE 2022.**

**“Cria o PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA INTEGRAL À SAÚDE DA MULHER e estabelece diretrizes para a implementação das ações e serviços de atendimento de suas especificidades”.**

A Câmara Municipal de Xinguara, Estado do Pará, faz saber que aprovou, e o Prefeito Municipal de Xinguara, Estado do Pará, SANCIONA a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica criado o PROGRAMA ASSISTÊNCIA INTEGRAL À SAÚDE DA MULHER no município de Xinguara, sem prejuízo das diretrizes previstas na Legislação Federal e Estadual, de cumprimento facultativo pelo Poder Executivo Municipal.

**Art. 2º** A estratégia municipal de atenção integral à saúde da mulher caracteriza-se por ações educativas, preventivas curativa e por atendimento humanizado, com articulação em todas as fases de sua vida abrangendo:

- I - assistência clínico-ginecológica;
- II - assistência pré-natal ao parto e ao puerpério;
- III - atenção à adolescência;
- IV - atenção às etapas de climatério e da terceira idade; e
- V - planejamento familiar.

**Art. 3º** A implementação das ações de atenção à saúde da mulher contará, sempre que for necessário, com campanhas educacionais e ações de assistência social.

**Art. 4º** Constituem objetivos fundamentais do PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA INTEGRAL À SAÚDE DA MULHER, entre outros, os seguintes:



ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE XINGUARA**

- I - redução e prevenção da mortalidade materna e perinatal;
- II - redução e prevenção da morbimortalidade por câncer ginecológico;
- III - redução, prevenção e controle da morbidade por doenças sexualmente transmissíveis — DST
- IV - prevenção, acompanhamento e tratamento de mulheres portadoras do vírus da imunodeficiência humana — HIV;
- V - garantia do direito à autorregulação da fertilidade, sem prejuízo da saúde da mulher;
- VI - acesso às informações e ações de educação, prevenção e diagnóstico precoce que contemplam os múltiplos aspectos da saúde da mulher, nas diferentes etapas de sua vida;
- VII - treinamento e reciclagem de recursos humanos para adequação da equipe multiprofissional às ações específicas de saúde da mulher;
- VIII - participação de representação de entidades de mulheres no processo de planejamento, acompanhamento e avaliação das ações e serviços previstos nesta Lei;
- IX - orientação a adolescentes de ambos os sexos sobre aspectos da sexualidade humana;
- X - estímulo ao parto natural para redução do índice de cirurgias cesarianas e incentivo ao aleitamento materno; e
- XI - assegurar à mulher assistência integral à saúde no pré-natal, no parto e pós-parto, na adolescência e no período não reprodutivo.

**Art. 5º** Para a consecução dos objetivos desta Lei, as ações e serviços de atendimento específico à saúde, deverão atender as metas e diretrizes a seguir, a serem gradualmente realizadas:

- I - integralização da cobertura de assistência pré-natal, ao parto e pós-parto;



ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE XINGUARA**

II - ampliação do número de leitos obstétricos, neonatais e ginecológicos, inclusive de leitos para gestantes de alto risco;

III - realização, de no mínimo, seis consultas médicas no período de pré-natal, uma consulta de puerpério e uma consulta ginecológica por ano;

IV - desenvolvimento de ações que proporcionem o início das consultas de pré-natal no primeiro trimestre de gestação;

V - implantação de consultas de enfermagem na assistência ao pré-natal, para gestantes que apresentem boa educação da gravidez;

VI - atendimento nutricional a gestantes e lactantes;

VII - aumento da cobertura dos serviços básicos de identificação e diagnóstico do câncer cérvico-uterino e de mama, com criação de polos de mastologia;

VIII - implantação de polos de diagnóstico de atenção perinatal para a detecção de patologias específicas;

IX - aumento da cobertura das ações e serviços de prevenção, diagnóstico e tratamento de doenças sexualmente transmissíveis e da Síndrome de Imunodeficiência Adquirida — AIDS;

X - aumento da cobertura da assistência à mulher na adolescência, no climatério e na terceira idade com equipe multidisciplinar;

XI - implantação de fluxo de referência e contrarreferência em saúde da mulher;

XII - hierarquização das ações e serviços de atenção à saúde da mulher de acordo com os níveis de complexidade;

XIII - atuação de equipes multiprofissionais na realização das atividades específicas, de forma interdisciplinar, composta por médicos, enfermeiros, auxiliares de enfermagem, nutricionistas, psicólogos, assistentes sociais, entre outros profissionais de saúde;

XIV - funcionamento pleno dos serviços de saúde, com espaço físico, equipamentos, insumos básicos e recursos humanos adequados e compatíveis com a demanda;



ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE XINGUARA**

XV - criação de núcleos de atenção à saúde da mulher nas áreas de Planejamento das Coordenações de Saúde;

XVI - extensão das ações de planejamento familiar a todas as unidades de atendimento primário de saúde;

XVII - realização de trabalho educativo nas unidades assistenciais com grupos de mulheres que desejem regular a fertilidade, com gestantes, com puérperas e com mulheres no climatério;

XVIII - produção e divulgação de material informativo e educativo sobre os serviços de atendimento à mulher, exames ginecológicos e autoexame de mama, métodos contraceptivos, prevenção de DST e AIDS e doenças que podem ocorrer na gestação e suas complicações.

**Art. 6º** Os dados estatísticos e epidemiológicos do PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA INTEGRAL À SAÚDE DA MULHER estarão disponíveis em sistemas de informação, que serão utilizados para o planejamento e a execução das ações e serviços específicos.

**Art. 7º** As ações e serviços de atenção à saúde da mulher integrar-se-ão aos demais programas de assistência integral à saúde, quando forem correlatos.

**Art. 8º** O sistema de informações sobre saúde da mulher, de que trata o art. 6º, conterá dados atualizados periodicamente, referente aos seguintes indicadores:

I - assistência clínico-ginecológica, com identificação qualitativa e quantitativa das patologias do aparelho reprodutivo e neoplasias;

II - assistência pré-natal, ao parto e ao puerpério, com detalhamento do número de partos normais e cesáreos, percentual de gestantes que fizeram pelo menos quatro consultas de pré-natal, número de internações por complicações obstétricas, entre outros;

III - taxa de mortalidade materna e perinatal, relacionando os óbitos infantis causados por afecções decorrentes da gestação e do parto, óbitos fetais e óbitos maternos;



ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE XINGUARA**

IV - quantificação das ações de planejamento familiar, com identificação dos métodos utilizados;

V - incidência de doenças sexualmente transmissíveis e de mulheres HIV positivo, inclusive gestantes; e

VI - número de internações decorrentes de abortamento espontâneo e provocado.

**Art. 9º** Semestralmente, os dados referentes à saúde da mulher serão divulgados, observando os indicadores a que faz alusão o artigo anterior.

**Art. 10.** A assistência materna durante a gestação, no parto e no puerpério será realizada de forma contínua e periódica.

§ 1º No acompanhamento pré e pós-natal serão identificados e quantificados os dados referentes à saúde da mulher.

§ 2º Constituem instrumentos básicos de acompanhamento:

I - cartão da gestante, que identificará a usuária do serviço, de uso próprio, que conterá os dados de acompanhamento da gestação;

II - ficha perinatal, de controle da unidade assistencial de saúde, que conterá os dados referentes à gestação, ao parto, ao recém-nascido e ao puerpério.

**Art. 11.** O acompanhamento do pré-natal e de puerpério serão realizados preponderantemente nas unidades assistenciais de atenção primária de saúde ressalvadas as situações de risco.

§ 1º As gestantes inscritas nos programas de pré-natal terão asseguradas a sua internação em maternidades no momento do parto.

§ 2º No período pré-natal, será garantido à gestante o direito de conhecer o serviço e o funcionamento de uma maternidade e a equipe médica de plantão.

§ 3º O acompanhamento de pré-natal será realizado preferencialmente em unidade de saúde mais próxima da residência ou local de trabalho da gestante.



ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE XINGUARA**

§ 4º As maternidades do sistema de referência receberão periodicamente as informações do acompanhamento pré-natal das gestantes que lhes serão encaminhadas para a programação dos serviços.

§ 5º Após a alta hospitalar, as parturientes serão contrarreferenciadas à unidade assistencial de origem para consulta de puerpério.

§ 6º No período puerperal, será prestada assistência clínico ginecológica, orientação para planejamento familiar, estímulo à amamentação e cuidados com o recém-nascido.

**Art. 12.** Observadas as normas de funcionamento das unidades de saúde, a assistência à mulher no pré-parto, no parto e no pós-parto deverá ser norteadada por atendimento humanizado, com sensibilização da equipe profissional.

**Art. 13.** As ações e serviços de atenção à saúde na adolescência deverão considerar as transformações anatômicas, fisiológicas, psicológicas e sociais dessa faixa etária e contar com atendimento por equipes multidisciplinares.

**Parágrafo único.** O atendimento a adolescente independará da presença de seus responsáveis.

**Art. 14.** A atenção a adolescência será desenvolvida em conjunto com o Programa do Adolescente compreendendo a articulação interinstitucional e intersetorial com ênfase em ações educativas e informativas, destinadas a ambos os sexos, abrangendo em especial:

- I - prevenção de doenças sexualmente transmissíveis e AIDS;
- II - orientação e conhecimento da sexualidade, procriação e saúde reprodutiva;
- III - gravidez não planejada e conscientização dos seus problemas;
- IV - orientação e acesso aos métodos anticoncepcionais; e
- V - malefícios à saúde pelo uso de drogas, entorpecentes, álcool e fumo.

**Art. 15.** A assistência às mulheres no climatério será desenvolvida por equipes multidisciplinares da saúde com intensificação do atendimento e à prevenção do câncer cérvico-uterino e de mama.





ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE XINGUARA**

**Art. 16.** As atividades de planejamento familiar integram as ações e serviços de saúde da mulher, do homem e do casal, e visam ao acesso às informações sobre os métodos conceptivos e contraceptivos, indicações e contraindicações e técnicas disponíveis para a autorregulação da fecundidade, especialmente os reversíveis, como livre decisão para exercer a procriação quanto para evitá-las, mediante prévio acompanhamento médico.

**Art. 17.** As ações e serviços de planejamento familiar serão desenvolvidas nas unidades assistenciais de saúde por equipes multidisciplinares, compreendendo as seguintes atividades e objetivos sociais:

I - estímulo e conscientização da importância da maternidade planejada e da paternidade responsável;

II - realização de palestras e reuniões de trocas de experiências para esclarecimento e informações sobre a saúde reprodutiva;

III - desenvolvimento de ações para o incentivo à realização de exames ginecológicos de rotina e auto- exame de mama e prevenção de doenças sexualmente transmissíveis e AIDS;

IV - informações relacionadas ao conhecimento do corpo, à sexualidade humana e aos métodos anticoncepcionais existentes, naturais e artificiais;

V - atendimento clínico especializado e orientação sobre os métodos reversíveis e irreversíveis de controle da concepção com informações sobre as vantagens e desvantagens de cada um deles; e

VI - distribuição gratuita de insumos contraceptivos.

**Art. 18.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Jair Ribeiro Campos, em 29 de novembro de 2022.

**Eliane de Souza Galvão**  
Vereadora proponente